



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

RTSum 0004917-87.2017.5.10.0802

RECLAMANTE: CHRIS TEIXEIRA MADUREIRA

RECLAMADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

O Autor CHRIS TEIXEIRA MADUREIRA ajuizou a presente ação declaratória de nulidade/anulação de processo eleitoral, com pedido de tutela de urgência em face do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, sob o argumento, em suma, de que:

1- é pretense candidato ao cargo de presidente do SISEPE nas eleições sindicais, cuja convocação ocorrera no dia 30/10/2017 mediante publicação no diário oficial do Estado do Tocantins;

2- a atual diretoria da entidade e pretensa candidata à reeleição, no intuito de perpetuarem-se no comando da Instituição efetuaram alterações no Estatuto Social da entidade no mês de agosto de 2016, criando requisitos de elegibilidade e inelegibilidade com efeitos retroativos a cinco e dois anos anteriores à data de convocação do pleito eleitoral, retroagindo assim à própria alteração estatutária e o que é pior, não concederam prazo para fins de desincompatibilização dos pretensos candidatos, conduzindo assim à formação de chapa única;

3- a Comissão Eleitoral recusou-se a receber o requerimento de inscrição da chapa do Requerente alegando, em suma, que os candidatos não atendiam aos requisitos constantes na norma Estatutária no tocante aos critérios de elegibilidade, assim como, quando solicitada cópia do processo eleitoral para fins de análise e impugnação dos candidatos da chapa única recusou-se a entregar cópias, bem como, recusou-se a receber o requerimento de cópias e documentos que a instruíam;

4- a entidade sindical não obedeceu à norma Estatutária no tocante à convocação do processo eleitoral, deixando de efetuar a publicação do edital de convocação das eleições no site do sindicato;

5- a atual diretoria e candidata à reeleição efetuou a reforma integral da norma estatutária da entidade em 05/08/2016 (registro em 23/08/2016) estabelecendo novos critérios de elegibilidade e inelegibilidade com efeitos retroativos inclusive à data da própria alteração estatutária;

6- a Comissão Eleitoral da entidade, no intuito de beneficiar a atual diretoria composta em sua integralidade pelos membros da única chapa registrada, vem recusando-se até mesmo ao fornecimento de vistas e cópias do processo eleitoral, violando, com isso, além do princípio da publicidade, também os direitos dos associados contidos na norma estatutária.

Postula "tutela de urgência para a fim de determinar a imediata suspensão do

processo eleitoral, bem como, seja declarada antecipadamente a nulidade de todo o certame, determinando-se à comissão eleitoral a imediata convocação de novo processo eleitoral, determinada a aplicação ao processo eleitoral em curso das causas de elegibilidade e inelegibilidade constantes no Estatuto Social anterior, atribuindo-se, portanto efeitos ripristinatórios à norma revogada, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade da norma eleitoral pelo Estatuto Social da entidade aprovado em agosto de 2016 (art. 49 do Estatuto Social vigente e art. 6º do regimento eleitoral da entidade); Seja determinado à comissão eleitoral a entrega de todo e qualquer documento ou cópias requeridos pelo Reclamante ou os membros de sua chapa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como, seja determinada a juntada de todo o processo eleitoral aos presentes autos.

Instada a manifestar-se, a Entidade Sindical compareceu ao feito alegando, em síntese:

1- Carência da ação por falta de interesse de agir e pedido impossível;

2- Ilegitimidade ativa ad causam;

3- Inépcia dos pedidos de tutela de urgência;

4- No mérito, afirma a regular publicação do edital no site do SISEPE-TO, sustenta que o autor não pediu vista, e sim cópia do processo eleitoral, o que não é permitido pelo estatuto - que garante apenas acesso ao processo dentro do próprio sindicato;

5- quanto aos requisitos de elegibilidade supervenientes, o Réu afirma que "o Estatuto Social do SISEPE de 2016 acaba por trazer praticamente todos os dispositivos relativos às eleições, inclusive as condições de elegibilidade, do Estatuto Social do SISEPE de 2015 que é o imediatamente anterior, que foi aprovado por meio de Assembleia Geral no dia 27/06/2015 e registrado em Cartório de Registro de Pessoa Jurídica no dia 07/07/2015; Sustenta que "Os requisitos de elegibilidade são bastante claros, e qualquer sindicalizado tem condições de cumpri-los, bastava esta acompanhando o Estatuto Social do SISEPE ainda de 2015, que já poderia observar que foram trazidos alguns requisitos que deveriam ter sido observados para estas eleições. Os que realmente tinham interesse nestas eleições se desincompatibilizaram no prazo adequado, agora os que de última hora vem querer se aventurar nas eleições deste sindicato, realmente encontrarão dificuldades para conseguir se candidatar e formar uma chapa". Assevera que no ano de 2016 houve uma nova alteração estatutária, tendo sido realizada no dia 05/08/2016 por meio de Assembleia Geral e aprovada a alteração estatutária, tendo sido registrada em Cartório Extrajudicial de Pessoa Jurídica no dia 23/08/2016 estando desde esta última data vigendo este novo Estatuto Social, tendo sido revogado integralmente o Estatuto Social de 2015."

Pois bem.

A tutela de urgência pode ser antecipada, na esteira do art. 300 do CPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, tenho por presentes os requisitos para sua concessão.

A probabilidade do direito está evidenciada pela prova documental no sentido de que o Réu implementou alterações estatutárias nos anos de 2015 e 2016 impondo critérios de elegibilidade e inelegibilidade com efeitos retroativos de forma a reduzir sensivelmente a participação de outros concorrentes.

Pode-se destacar, por exemplo, do Estatuto Social os seguintes dispositivos:

Inciso II, artigo 49 - Limita a candidatura de servidores não estáveis ao certame, alcançando, portanto, servidores em estágio probatório que ingressaram no serviço público em termo anterior à alteração do estatuto;

Inciso XIII, artigo 49 - Necessidade de participação em 5 assembleias, tendo sido realizadas desde a alteração estatutária de 2015 (conforme confessa o Réu) apenas 3 assembleias;

As modificações nas regras estatutárias para a criação de critérios que restrinjam condições de elegibilidade/inelegibilidade aplicam-se para o futuro, a fim de que se possibilite aos interessados prévia regularização de eventuais impedimentos, garantindo-se ampla concorrência ao certame.

Desse modo, quanto às referidas limitações, entendo que razão assiste ao Autor.

Quanto às exigências do art. 49, incisos VIII e XI, ao menos em análise preliminar, não entrevejo irregularidade, na medida em que estavam previstas na alteração estatutária de 2015, e, respectivamente, tem por objetivo evitar futura lesão ao patrimônio do sindicato (VIII) e possibilitar aos concorrentes um prazo para atendimento a fim de afastar-se do cargo em comissão ou função comissionada até a data do certame (XI).

No que se refere à regularidade do processo eleitoral por violação ao princípio da publicidade e transparência, o Réu confessa não ter fornecido cópia de autos do processo eleitoral arvorado em regra do Estatuto Social do SISEPE-TO e no Regimento Eleitoral, que não prevê a concessão de cópia, mas apenas vista do documento na sede do sindicato.

Embora as entidades associativas privadas possuam autonomia para gerir seus interesses bem como sua organização, é certo que essa autonomia não é absoluta, comportando restrições da lei e sobretudo da Constituição.

É o que norteia a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, (art. 5º, § 1º, da Constituição Federal), segundo o qual as normas que definem direitos fundamentais têm aplicação imediata, e não somente oponíveis ao Estado, como também espraiam-se nas relações particulares.

O processo eleitoral, no âmbito dos sindicatos, deve ser transparente e amplamente divulgado, a fim de estimular a participação dos trabalhadores seja à candidatura, ao voto, ou à fiscalização do pleito. Nesse passo, necessário conferir-se ampla publicização dos procedimentos, a fim de facultar o manejo de eventuais impugnações, sobretudo para que não parem dúvidas sobre a lisura do certame.

No caso concreto, a concessão de vista do procedimento eleitoral exclusivamente na sede do sindicato, sem qualquer possibilidade de extração de cópias (custeada pelo interessado, ou mediante reembolso), mormente no prazo conferido aos trabalhadores para impugnação das chapas, frustrou ao Autor (e a outros sindicalizados) a possibilidade de impugnação do pleito, violando, à mingua de razão plausível, o princípio constitucional da publicidade.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está evidenciado, na medida em que a validação de chapa única, seja em virtude do afastamento de interessados por inválidas regras estatutárias, seja pela violação à publicidade do procedimento, acarreta obstáculo à ampla concorrência e sobretudo à liberdade sindical.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para declarar a anulação do certame, determinando-se ainda à comissão eleitoral a imediata convocação de novo processo eleitoral, nos prazos e moldes constantes no Estatuto Social, afastando-se as regras estabelecidas nos incisos II e XIII do Art. 49, e a aplicação, unicamente das condições de

elegibilidade/inelegibilidade previstas no estatuto que permitam, em termo prévio, a regularização de eventuais impedimentos, garantindo-se ampla concorrência.

Também deverá possibilitar a extração de cópia do procedimento eleitoral aos interessados, nos termos da fundamentação.

Intimem-se os réus desta decisão, por oficial de justiça, com urgência, para cumprimento imediato.

Intimem-se os autores, por seu advogado.

Notifiquem-se os réus, por oficial de justiça, para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa.

Decorrido o prazo concedido para defesa, façam os autos conclusos para deliberações.

PALMAS, 6 de Dezembro de 2017

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho Titular